



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Contratação - Termo de Referência - Serviços nº 1/2023 - TRE-PB/PTRE/DG/SGP/COPEP/SIPRE

1 - OBJETO

Contratar a professora Vânia Prisca, através da empresa *Consultre*, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento na área de Legislação de Pessoal Avançada, na modalidade telepresencial com aulas ao vivo, para uma média de 30 servidores, a se realizar no mês outubro ou novembro de 2023, com descrição da programação e do conteúdo programático no item 3 deste Termo.

Ressalta-se que os servidores desta seção, bem ainda de outras unidades que possuem atribuições relacionadas aos temas abrangidos no curso ora pretendido, que participarão do treinamento, lidam com a matéria e oferecem informações e pareceres acerca do assunto, sendo primordial que o curso a ser ministrado tenha temática diferenciada, não meramente introdutória, de maneira a complementar a formação dos profissionais em questão, atualizando-os na matéria Legislação de Pessoal Avançada.

Assim, deve o curso abordar as atualizações constantes de legislação e jurisprudência, dos julgados e recomendações do TCU e órgãos de controle externo, das novas normas e suas aplicações por parte dos Tribunais e Conselhos Superiores, bem como demais tribunais regionais pátrios, trazendo melhorias ao andamento do processo.

Do serviço a ser contratado, tem-se a sua subsunção aos termos do artigo 13, VI, c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por ser um serviço técnico profissional especializado em treinamento.

2 - JUSTIFICATIVA

A citada capacitação encontra respaldo nas atribuições desta SIPRE, por força do art. 66, inc. I, da Resolução n.º 14/2019-TRE/PB, quais sejam, processar as concessões e extinções de aposentadoria, pensão civil e abono de permanência dos servidores do quadro efetivo do Tribunal.

Há a necessidade de atualizar os servidores desta Unidade, com o objetivo de que o público-alvo possa orientar e transmitir conhecimentos teóricos e práticos, envolvendo questões polêmicas para a correta aplicação das normas inerentes à legislação de pessoal.

A realização do curso dar-se-á na modalidade TELEPRESENCIAL, com aulas ao vivo, por configurar-se em uma ferramenta de fundamental importância para um constante e amplo treinamento na área de Legislação de Pessoal Avançado, proporcionando abrangência de um grande público-alvo, bem como acelerará o aprendizado pedagógico/institucional, a eficácia, atendendo ao princípio da economicidade e eficiência. Serão submetidos à capacitação, em uma única turma, 30 (trinta) servidores do TRE-PB.

O treinamento e aperfeiçoamento de servidores é fundamental para a excelência do serviço público, diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade cobra, da Administração Pública, respostas precisas para suas demandas. A Administração vem tomando consciência da necessidade imperativa de

investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções.

Desse modo, objetivamos, com a realização do evento, contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos na área de gestão de pessoas, através da capacitação dos servidores envolvidos no tema das boas práticas e atualizações constantes na legislação, julgados e recomendações advindas dos Tribunais, Conselhos Superiores e órgãos de controle, trazendo melhorias às suas interpretações normativas e às suas decisões.

Espera-se que, ao final da capacitação a que se refere a presente contratação, os servidores da SIPRE, bem como das áreas correlatas, sintam-se capacitados em suas áreas de atuação, no âmbito da Legislação de Pessoal.

3 - CONTEÚDO

MÓDULO 01:

1. As razões do desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS:

- 1.1. O texto original da Constituição de 1988, não previa caráter contributivo;
- 1.2. O texto original da Constituição de 1988, não previa idade mínima;
- 1.3. Integralidade e paridade;
- 1.4. Incorporação de vantagens de natureza temporária;
- 1.5. Ausência de unidade Gestora do RPPS;
- 1.6. Averbação de tempo de contribuição vertido ao RGPS, sem a comprovação da efetiva contribuição;
- 1.7. Magistrados possuíam regra diferenciados para se aposentar;
- 1.8. Contribuições destinadas a outros fins;
- 1.9. Aposentadoria Especial traz mais gastos ao RPPS;
- 1.10. Frágil Fiscalização dos órgãos de Controle Externo;
- 1.11. Ausência de uma lei geral mais efetiva e rigorosa contra a má gestão;
- 1.12. Ausência ou deficiente repasse de contribuições previdenciárias;
- 1.13. Pouca efetividade na punição do crime de apropriação indébita previdenciária;
- 1.14. Excesso de parcelamento de débitos;
- 1.15. Concessão de CRP judicial;
- 1.16. Conselho administrativo e fiscal pouco atuantes;
- 1.17. Instituição de RPPS com o objeto de se eximir da alíquota patronal do RGPS;
- 1.18. Ausência de previsão legal de outras fontes de custeio, além da contribuição patronal e do servidor;

2. Direito adquirido;

- 2.1. Os três cenários pós reforma: os que não têm direito a nada, b) a expectativa de direito, c) o direito adquirido;
- 2.2. O princípio do melhor benefício: direito à melhor regra dentre as possíveis;
- 2.3. Direito adquirido aos requisitos e critérios de cálculo em vigor antes da

reforma: o direito adquirido garante a aplicação do critério de cálculo anterior;

2.4. Os entes federativos que ainda não fizeram a reforma: plena vigência das regras anteriores para os entes federativos que ainda não fizeram a reforma;

3. Desconstitucionalização das regras de aposentadoria no RPPS;

3.1. O texto rígido das regras de aposentadoria: a tradição constitucional dos requisitos de elegibilidade das regras de aposentadoria do servidor público;

3.2. Idade mínima estabelecido por meio de PEC: a proteção constitucional dos requisitos mais importantes;

3.3. Demais requisitos estabelecidos por meio de lei complementar;

3.4. As regras permanentes são transitórias: as regras de aposentadoria valem até que lei específica discipline de forma diversa;

3.5. As reformas da norma infraconstitucional: direitos extintos com mais facilidade;

4. Vedação de complementação de aposentadorias e pensões por morte;

4.1. Justificativa da regra;

4.2. Novo comando;

4.3. Ressalva (art. 7º da EC 103/19);

5. Aposentadoria concedida pelo RGPS e o fim do vínculo com o Serviço Público;

5.1. Justificativa da regra;

5.2. Novo comando;

5.3. Ressalva (art. 6º da EC 103/19);

6. Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário;

6.1. Justificativa da regra;

6.2. Novo comando;

6.3. Ressalva (art. 13 da EC 103/19);

7. Fim da aposentadoria como forma de sanção disciplinar para magistrados e membros do Ministério Público;

7.1. Justificativa da regra;

7.2. Novo comando;

8. Anulação das aposentadorias concedidas com averbação de tempo de serviço de segurado individual junto ao RGPS, sem a comprovação da efetiva contribuição;

8.1. Justificativa da regra;

8.2. Novo comando;

8.3. Ressalva (art. 6º da EC 103/19);

9. Redução do rol de benefícios pagos pelo RPPS;

9.1. Justificativa da regra;

9.2. Novo comando;

10. Extinção de RPPS;

10.1. Extinção e migração dos segurados para o RGPS;

10.2. Assunção do pagamento dos benefícios pelo ente federativo;

10.3. Mecanismo de ressarcimento ou complementação do benefício para os que contribuíam acima do teto do RGPS;

10.4. Vinculação das reservas existentes para o pagamento das obrigações existentes por conta da extinção;

MÓDULO 02:

1. Previdência dos Parlamentares (art. 14 da EC 103/19);

1.1. A previdência parlamentar antes da reforma;

1.2. Aplicação do RGPS para detentores de cargo temporário, inclusive o eletivo (art. 40, § 13 da CF/88);

1.3. Vedação de instituição de novos regimes e de novos segurados e prazo de 180 dias para retirar-se do regime de previdência parlamentar;

1.4. Regra de transição de pedágio de 30%;

1.5. Caso se retire, poderá levar o tempo parlamentar para outro regime;

1.6. Direito adquirido;

1.7. Lei dos Estados e municípios disciplinará a regra de transição a ser aplicada aos parlamentares que optarem em parecer no regime parlamentar de previdência;

2. Regime de previdência complementar;

2.1. Obrigatoriedade de instituição de RPC, com proventos limitados ao teto do RGPS (§14 do art. 40 da CF/88);

2.2. O RPC será efetivado por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC (sem fins lucrativos: FUNPRESP, RJPREV) ou Entidade aberta de Previdência Complementar – EAPC (com fins lucrativos: bancos e seguradoras) (§15 do art. 40 da CF/88);

2.3. Os entes federativos terão dois anos, a contar da data de entrada em vigor da EC 103, dia 13/11/19, para instituir o RPC (art. 9º, §6ª da EC 103/19);

2.4. O servidor que ingressar no Serviço Público até a data de instituição do RPC continua podendo se aposentar com proventos superiores ao teto do RGPS. Servidor que ingressar após esta data, ou, mesmo ingressado antes, optar por migrar, terá seus proventos limitados ao teto do RGPS (R\$ 6.101,06);

2.5. Na União: Lei 12.618/12 (FUNPRESP);

2.6. O benefício Especial: objetiva compensar o servidor antigo que migrar, pelos anos de contribuição vertidos acima do teto do RGPS, antes da migração;

2.7. O servidor que migrar tem a opção de aderir ao plano de previdência do RPC ou poupar (investir) fora;

2.8. O servidor que migrar, passa a contribuir até o teto do RGPS para o RPPS e se aderir ao RPC, passa também a contribuir sobre a parcela de sua remuneração que exceder ao teto do RGPS, cujos valores serão aplicados em mercado financeiro

(capitalização);

2.9. No RPC o Estado patrocina o custeio junto com o participante, pagando o mesmo valor de alíquota escolhida pelo servidor, até o limite de 8,5% (1 para 1);

2.10. Ao final da vida contributiva, o servidor terá direito a uma aposentadoria limitada ao teto do RGPS, paga pelo RPPS, e direito ao saldo acumulado da contribuição complementar;

2.11. O valor do saldo acumulado depende: da rentabilidade alcançada, da longevidade da poupança, da alíquota e da base de cálculo adotados;

2.12. Art. 202 da CF/88: § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar;

2.13. §5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar;

2.14. Enquanto não for disciplinada a relação dos entes com entidades abertas de previdência complementar, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios (art. 33 da EC 103/19);

2.15. § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR) 3. Novo abono de permanência;

3.1. A isenção prevista na Emenda Constitucional nº 20/98;

3.2. Definição e natureza jurídica;

3.3. Direito ao Abono antes da reforma;

3.4. Direito ao abono após a reforma;

3.5. Direito adquirido ao abono antes da reforma (arts. 3º e 8º da EC 103/19);

MÓDULO 03:

1. Nova forma de custeio (art. 149 da CF/88 e art. 11 da EC 103/19);

1.1. Alíquota e base de cálculo;

1.2. O custeio antes da reforma;

1.3. O custeio após a reforma:

1.3.1. Demais entes federados não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores federais, salvo se não houver déficit atuarial (art. 9º, § 4º da EC 103/19);

1.3.2. Contribuição ordinária sobre o valor dos proventos que ultrapassar um salário mínimo;

1.3.3. Contribuição extraordinária (duração máxima de 20 anos – art. 9º, 8º da EC 103/19);

1.3.4. Alíquota de 14% que poderá ser progressiva (regressiva ou majorada);

1.3.5. A revogação do §21 do art. 40 da CF/88;

1.3.6. Cases;

2. Novo cálculo da média aritmética simples (art. 26 da EC 103/19);

2.1. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores a um salário mínimo (R\$ 1.045,00), nem superiores ao teto do RGPS (R\$ 6.101,06) (§2º do art. 40 da CF/88);

2.2. O cálculo da média antes da reforma;

2.3. O cálculo da média após a reforma:

2.3.1. A média de 60%;

2.3.2. A média de 100%;

2.3.3. Reajuste;

2.3.4. Cases;

2.3.5. Exclusão das contribuições que resultem em redução do valor do benefício;

2.3.6. Cases; 3. Regras permanentes transitórias (art. 10 da EC 103/19);

3.1. Definição e natureza jurídica;

3.2. Aposentadoria Voluntária:

3.2.1. Aposentadoria voluntária antes da reforma;

3.2.2. Aposentadoria voluntária após a reforma:

3.2.2.1. Requisitos; 3.2.2.2. Cálculo;

3.2.2.3. Lógica da nova aposentadoria voluntária;

3.2.2.4. Cases;

3.3. Aposentadoria por Incapacidade Permanente:

3.3.1. Aposentadoria por Incapacidade Permanente antes da reforma;

3.3.2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente após a reforma:

3.3.2.1. Readaptação;

3.3.2.2. Requisitos;

3.3.2.3. Cálculo;

3.3.2.4. Cases;

3.3. Aposentadoria compulsória;

3.3.1. A Emenda Constitucional 88/15;

3.3.2. A Lei Complementar 152/15;

3.3.3. Aposentadoria Compulsória após a reforma:

3.3.3.1. Requisitos;

3.3.3.2. Cálculo;

3.3.3.3. Empregados Públicos (§16 do art. 201);

3.3.3.4. Cases;

MÓDULO 04:

1. Regras de transição;

- 1.1. Definição;
- 1.2. A quem se aplicam;
- 1.3. O que garantem;
- 1.4. Regras de transição revogadas:
 - 1.4.1. Regra de transição do art. 2º da EC 41/03;
 - 1.4.2. Regra de transição do art. 6º da EC 41/03;
 - 1.4.3. Regra de transição do art. 6º-A da EC 41/03;
 - 1.4.4. Regra de transição do art. 3º da EC 47/05;
- 1.5. Regra de transição de pontos (art. 4º da EC 103/19):
 - 1.5.1. Requisitos;
 - 1.5.2. Cálculo;
 - 1.5.3. Cases;
- 1.6. Regra de transição do pedágio (art. 20 da EC 103/19):
 - 1.6.1. Requisitos;
 - 1.6.2. Cálculo;
 - 1.6.3. Cases;
2. Professor (§5º do art. 40 da CF/88);
 - 2.1. Funções de magistério;
 - 2.2. Aposentadoria do professor antes da reforma;
 - 2.3. Aposentadoria do professor após a reforma:
 - 2.3.1. Regra permanente transitória (voluntária):
 - 2.3.1.1. Requisitos;
 - 2.3.1.2. Cálculo;
 - 2.3.1.3. Cases;
 - 2.3.2. Regra de transição de pontos;
 - 2.3.2.1. Requisitos;
 - 2.3.2.2. Cálculo;
 - 2.3.2.3. Cases;
 - 2.3.3. Regra de transição do pedágio;
 - 2.3.3.1. Requisitos;
 - 2.3.3.2. Cálculo;
 - 2.3.3.3. Cases;

MÓDULO 05:

1. Aposentadoria especial:
 - 1.1. Aposentadoria Especial antes da reforma (§4º do art. 40 da CF/88):
 - 1.1.1. Portador de Deficiência;
 - 1.1.2. Atividade de risco;
 - 1.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

- 1.1.4. Cálculo;
 - 1.2. Aposentadoria Especial após a reforma:
 - 1.2.1. Regras permanentes transitórias:
 - 1.2.1.1 Portador de Deficiência (art. 22 da EC 103/19):
 - 1.2.1.1.1. Requisitos;
 - 1.2.1.1.2. Cálculo;
 - 1.2.1.2. Agentes de Segurança:
 - 1.2.1.2.1. Requisitos;
 - 1.2.1.2.2. Cálculo;
 - 1.2.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:
 - 1.2.1.3.1. Requisitos;
 - 1.2.1.3.2. Cálculo;
 - 1.2.2. Regras de transição:
 - 1.2.2.1. Agentes de segurança (art. 5º da EC 103/19):
 - 1.2.2.1.1. Requisitos;
 - 1.2.2.1.2. Cálculo;
 - 1.2.2.2. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 21 da EC 103/19):
 - 1.2.2.2.1. Requisitos;
 - 1.2.2.2.2. Cálculo;
2. Pensão por morte (art. 23 da EC 103/19);
 - 2.1. A lei 13.135/15;
 - 2.2. A pensão por morte antes da reforma:
 - 2.2.1. Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria;
 - 2.2.2. Cálculo do benefício;
 - 2.2.3. Cases;
 - 2.2.4. Contribuição previdenciária sobre o benefício;
 - 2.3. A pensão por morte após a reforma:
 - 2.3.1. Possibilidade de ter o valor inferior ao salário mínimo;
 - 2.3.2. Cessaçao e irreversibilidade das cotas pela perda da qualidade de dependente;
 - 2.3.3. Duração da pensão e das cotas, qualificação e rol de dependentes;
 - 2.3.4. Policiais que falecerem em decorrência de agressão;
 - 2.3.5. Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria;
 - 2.3.6. Cálculo e reajuste do benefício;
 - 2.3.7. Cases;
 - 2.3.8. Cálculo da pensão por morte de dependente inválido ou portador de deficiência;
 - 2.3.9. Cases;

- 2.3.10. Contribuição previdenciária sobre o benefício;
- 2.3.11. Revogação do §21 do art. 20 da CF/88;
- 2.3.12. A pensão por morte nos entes federativos que ainda não reformaram sua Previdência.

3. Acumulação de benefícios (art. 24 da EC 103/19);

3.1. Acumulação de benefícios antes da reforma;

3.2. Acumulação de benefícios após a reforma:

3.2.1. Permitida a acumulação de Pensão RGPS + Pensão RPPS ou Pensão RGPS + Pensão militar ou Pensão RPPS + Pensão militar;

3.2.2. Permitida a acumulação de Pensão + aposentadoria RGPS ou Pensão + aposentadoria RPPS ou Pensão + inativação militar;

3.2.3. Permitida a acumulação de Pensão militar + aposentadoria RGPS ou Pensão militar + aposentadoria RPPS;

3.2.4. Aplicação de redutor na acumulação de benefícios;

3.2.5. Aplicação do redutor pode ser revista;

3.2.6. Direito adquirido à acumulação sem redutor;

3.2.7. As regras de acumulação poderão ser alteradas por meio de lei complementar editada para o RGPS;

3.2.8. Cases;

4 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS OPERACIONAIS

A CONTRATADA deverá executar os serviços com qualificação e experiência condizentes com a complexidade dos serviços e de acordo com as especificações e normas requeridas, utilizando os recursos apropriados e dispondo de equipe técnica exigidas para a perfeita execução do objeto deste projeto, segundo padrões de excelência sob os aspectos da organização, eficiência, qualidade e economicidade.

5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

5.1 – Das obrigações do contratante

Efetuar o pagamento devido à Contratada pela execução dos serviços prestados, nos termos e prazos contratualmente previstos, após terem sido devidamente atestados pelo gestor do contrato, de acordo com a norma de contratação.

Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela empresa contratada.

5.2 – Das obrigações da contratada

A Contratada deverá:

5.2.1. - Garantir que o curso, objeto desse termo de referência, seja ministrado pela professora Vânia Prista, em observância ao § 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

5.2.2. - Entregar a nota fiscal discriminando os serviços executados, apresentando-a acompanhada da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (art. 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93) e da Certidão Negativa de Débito do INSS devidamente válidas;

5.2.3. - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, sempre por escrito, cujas reclamações atinentes a quaisquer aspectos da execução contratual se obriga prontamente a atender;

5.2.4. - Responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus profissionais, prepostos ou subordinados e pela permanente manutenção de validade da documentação da empresa: jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira; e pela atualização da formação técnica dos seus profissionais;

5.2.5. - Manter sob a sua exclusiva responsabilidade toda a supervisão e direção da execução completa e eficiente do contrato;

5.2.6. - Fornecer todo o material didático a ser utilizado no treinamento, bem como certificados;

5.2.7. - Arcar com todas as despesas que envolvam a contratação, tais como honorários do instrutor, despesas com hospedagem e passagens do instrutor e impostos decorrentes;

5.2.8. - Executar serviços com alto padrão de qualidade, de modo a atender as exigências da Administração, utilizando profissionais especializados, cabendo-lhe total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda legislação que rege a execução deste contrato;

5.2.9. - A Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente contratação;

5.2.10. - Assumir todas as despesas referentes a deslocamento de pessoal, alimentação, diárias, encargos sociais, fiscais, trabalhistas e previdência social da equipe de instrutores.

6 – DO PAGAMENTO

6.1 – O pagamento do serviço será realizado em parcela única, será efetuado através de OBC – Ordem Bancária de Crédito, OBB – Ordem Bancária para Banco ou Ordem Bancária para Pagamento de Faturas com Código de Barras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou 20 (vinte) dias corridos, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, conforme o valor da contratação seja inferior ou superior, respectivamente ao limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, observada a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da mesma Lei.

6.2 – A Nota Fiscal/Fatura/Boleto Bancário com código de barras relativo ao fornecimento deverá ser apresentado no Protocolo Geral do TRE/PB, acompanhado da declaração de conta-corrente própria, na qual deseja receber o referido pagamento, com a identificação da instituição financeira, nome e prefixo da agência correspondente;

6.3 – A comprovação da regularidade fiscal, para o pagamento, será verificada por meio do SICAF e do sítio da Justiça do Trabalho.

6.4 – Na impossibilidade de o CONTRATANTE ter acesso ao SICAF e/ou ao sítio da Justiça do Trabalho, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser realizada mediante a apresentação, pela CONTRATADA, da documentação descrita no item 5.2.

6.5 – A Nota Fiscal/Fatura será analisada pelo respectivo Gestor e atestada, se for o caso.

6.6 – O Contratante se reserva ao direito de não efetuar o pagamento se, no ato da atestação da nota fiscal/fatura por parte do gestor do contrato, este verificar que o fornecimento foi executado em desacordo com o especificado no ajuste.

6.7 – Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para o pagamento iniciar-se-á, após a regularização da situação e/ou reapresentação da nota fiscal/fatura, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

6.8 – O CNPJ constante da nota fiscal/fatura deverá ser o mesmo indicado na proposta/nota de empenho, sob pena de não ser efetuado o pagamento.

6.9 – Caso a CONTRATADA tenha o recolhimento dos encargos relativos ao FGTS centralizado, o documento comprobatório de autorização para a centralização dos recolhimentos deverá ser apresentado à Administração.

6.10 – Havendo atraso no pagamento de suas obrigações, o TRE/PB procederá à atualização financeira diária de seus débitos, onde os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, conforme a seguinte fórmula:

$$I = (TX / 100)/365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

6.11 – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de aplicação de penalidade, nos termos do art. 86, caput e § 2º e § 3º e/ou art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

7 - DAS PENALIDADES

7.1 – O CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante publicação no Diário Oficial da União, Seção 3;

7.2 – A recusa injustificada do adjudicatário em retirar a nota de empenho, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação do CONTRATANTE, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à penalidade de multa no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor global da obrigação não cumprida;

7.3 – Fica estabelecido como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, a não manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação da multa compensatória estabelecida no item 7.6;

7.4 – Caso a contratada não preste o serviço contratado no prazo e condições avençadas, ficará sujeita à multa de mora diária de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento)

sobre o valor do contrato até o máximo de 10 (dez) dias;

7.5 – Sendo o atraso superior a 10 (dez) dias, configurar-se-á a inexecução total da obrigação, a ensejar a aplicação da multa compensatória prevista no item 7.6, sem prejuízo da aplicação da multa moratória, limitada a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), oriunda do atraso referido no subitem anterior, bem como da rescisão unilateral da avença;

7.6 – Caso haja inexecução contratual que motive e resulte em rescisão unilateral da avença, além das sanções administrativas supracitadas, será aplicável multa compensatória de até 30% (trinta por cento), no caso de inexecução total, sobre o valor total da contratação, ou de até 15% (quinze por cento), no caso de inexecução parcial, sobre o valor do saldo da contratação;

7.7 – A aplicação das penalidades de advertência e multa moratória, não necessitam ser publicadas no DOU, devendo a intimação da apenada dar-se por meio de notificação;

7.8 – As sanções estabelecidas neste item são da competência exclusiva da autoridade designada nos normativos internos deste Tribunal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo legal;

7.9 – A autoridade competente, na aplicação das penalidades previstas neste item, deverá levar em consideração a gravidade da conduta da Contratada, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado ao Contratante, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da prevalência e indisponibilidade do interesse público, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos comprovados;

7.10 – O valor da multa moratória ou compensatória, nos termos do art. 86, § 3º da LLC, poderá ser descontado da garantia contratual, dos créditos da Contratada ou cobrado judicialmente, nesta ordem;

7.11 – O recolhimento do valor da multa, moratória ou compensatória, deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação da aplicação da sanção, sob pena de seu desconto ser efetuado conforme item anterior, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

7.12 – As penalidades estabelecidas nesta cláusula deverão ser registradas no SICAF.

7.13 – As penalidades descritas nesta cláusula não excluem a possibilidade de o CONTRATANTE cobrar da CONTRATADA indenização por eventuais perdas e danos.

JOSÉ ALBERTO DO AMARAL LINS
CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS, PENSIONISTAS E REQUISITADOS



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALBERTO DO AMARAL LINS em 21/08/2023, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

FERNANDA DANTAS DE ALMEIDA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA DANTAS DE ALMEIDA em 23/08/2023, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1630730&crc=52A48253, informando, caso não preenchido, o código verificador **1630730** e o código CRC **52A48253**..

0003336-42.2023.6.15.8000

1630730v6